



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.038 - RS
(2012/0247171-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JORDAN DE MENDONÇA MULLER NETO
ADVOGADO : DANIEL FLEISCHER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES
DE CONCURSO PÚBLICO. CORRETA APRECIÇÃO DAS
PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em seu recurso especial, alegou o ora agravante que *"todas as decisões vergastadas ignoraram, sem qualquer justificativa, que foi produzida extensa prova testemunhal ao longo do feito, demonstrando as mais diversas irregularidades e má-fé da fundação responsável pela elaboração das questões"* (fl. 715, e-STJ).

2. A pretensão do agravante demanda a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pois esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.038 - RS
(2012/0247171-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JORDAN DE MENDONÇA MULLER NETO
ADVOGADO : DANIEL FLEISCHER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORDAN DE MENDONÇA MULLER NETO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. CORRETA APRECIACÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 841, e-STJ)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO MAIOR DA BRIGADA MILITAR. CAPITÃO-PM. REVISÃO DE QUESTÕES DE PROVA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Afastamento. Possibilidade de afastamento de ilegalidades pelo Poder Judiciário.

2. Fato novo. Fatos narrados na petição de fls. 562-6 não influem diretamente no deslinde da demanda.

3. É defeso, ao menos em princípio, ao Poder Judiciário manifestar-se acerca dos critérios de correção e interpretação das questões de concurso, tarefa esta adstrita à Banca Examinadora e seus respectivos relatores. Entretanto, há evidência de defeito na questão 28, em que não foi razoável a interpretação dada pela banca. os critérios uniformes fixados pela Banca para a elaboração e correção das questões podem ser revisados por critérios de justiça, desde que haja flagrante ilegalidade.

4. Redistribuição da sucumbência. Compensação dos honorários autorizada consoante o preceito do art. 21 do CPC e o entendimento consagrado no verbete nº 306 da Súmula do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fl. 639, e-STJ).

O agravante alega que não há como se negar seguimento ao recurso especial, pois este não incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz ainda que "a autorização legal para o juiz analisar livremente a prova não significa que o mesmo está autorizado a lançar sentença com fundamentação omissa e precária, sem a devida fundamentação." (fl. 859, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.038 - RS
(2012/0247171-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. CORRETA APRECIACÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em seu recurso especial, alegou o ora agravante que *"todas as decisões vergastadas ignoraram, sem qualquer justificativa, que foi produzida extensa prova testemunhal ao longo do feito, demonstrando as mais diversas irregularidades e má-fé da fundação responsável pela elaboração das questões"* (fl. 715, e-STJ).

2. A pretensão do agravante demanda a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pois esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535
DO CPC

Inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 462 DO CPC

Em seu recurso especial, o recorrente alegou que *"todas as decisões vergastadas ignoraram, sem qualquer justificativa, que foi produzida extensa prova testemunhal ao longo do feito, demonstrando as mais diversas irregularidades e má-fé da fundação responsável pela elaboração das questões"* (fl. 715, e-STJ).

A pretensão do recorrente demanda a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pois esbarra na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. ALEGADA MÁ-FÉ DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. O v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, na verdade, foi a instituição financeira que agiu de forma desidiosa. Rever tal posicionamento implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 4/10/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0247171-6

AgRg no
AREsp 262.038 / RS

Números Origem: 3310600060163 3310600070142 3594818820128217000 70038605887 70048167738
70050528892 70051632206

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORDAN DE MENDONÇA MULLER NETO
ADVOGADO : DANIEL FLEISCHER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORDAN DE MENDONÇA MULLER NETO
ADVOGADO : DANIEL FLEISCHER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.